PUBLICADO DOM 22/08/2003

PARECER Nº 1779/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 557/99.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa incluir um parágrafo 4o, no art. 23, da Lei n. 10.315/87, que dispõe sobre a limpeza pública no Município de São Paulo.

O referido art. 23, coma redação dada pela Lei n. 10.746/89, veda expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

A proposta tem por objetivo criar uma exceção à regra geral, possibilitando a colocação de cartazes, faixas, placas e assemelhados nos locais acima referidos, desde que veiculem campanhas de saúde, filantrópicas, assistenciais, cívicas e educativas, com prévia manifestação do Prefeito quanto ao seu mérito.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a presente proposta, eis que incumbe ao Município normatizar a exploração publicitária nas vias e logradouros públicos.

Com efeito, no exercício do poder de polícia administrativa, compete ao Poder Público Municipal disciplinar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 364).

Salientamos que o conteúdo da mensagem publicitária veiculada de fato refoge à alçada municipal, eis que o art. 22, XXIX, da Carta Magna reserva privativamente à União a competência legislativa na área de propaganda comercial.

No entanto, pode o Município disciplinar o tamanho, forma e localização dos anúncios na paisagem urbana.

De outro lado, a iniciativa legislativa na matéria é concorrente aos Poderes Executivo e Legislativo, nada impedindo que o Vereador disponha sobre o assunto.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I, 37, "caput, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, há que se salientar que a atribuição de competência especificamente ao Prefeito é regra atinente à organização administrativa da comuna, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc. " (in Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2o, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Ademais, ao criar uma exceção, o projeto acaba por permitir a colocação de faixas, cartazes e placas em todos os locais mencionados no "caput" do art. 23, como sarjetas, bocas de lobo e canteiros, o que por óbvio não foi intenção de seu autor.

Dessa forma, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N. /99 AO PROJETO DE LEI N. 557/99

Inclui o parágrafo 4o, no art. 23, da Lei n. 10.315, de 30 de abril de 1987.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1o - Fica incluído no artigo 23, da Lei n. 10.315, de 30 de abril de 1987, alterado pela Lei n. 10.746, de 12 de novembro de 1989, o parágrafo 4o, com a seguinte redação:

"Parágrafo 4o - Em caráter excepcional e com prévia manifestação do órgão competente do Executivo, quanto ao mérito, poderão ser expostos em passeios, áreas e logradouros

públicos cartazes, faixas, placas e assemelhados referentes a campanhas de saúde, filantrópicas, assistenciais, cívicas e educativas "

Art. 2o - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3o - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/12/99

Roberto Trípoli - Presidente

Ítalo Cardoso - Relator

Arselino Tatto

Archibaldo Zancra

Luiz Paschoal

Wadih Mutran